



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

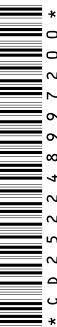
Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Zé Vítor, altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que versa sobre regularização fundiária de ocupações em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, com o objetivo de modificar a data vigente de comprovação do exercício de ocupação para fins de regularização direta.

Atualmente, para fins de regularização, o ocupante deve comprovar o exercício de ocupação exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores em data anterior a 22 de julho de 2008 (art. 5º, inciso IV), conforme alteração promovida pela Lei nº 13.465, de 2017. O projeto de lei propõe que essa data seja fixada em 5 de maio de 2014.

Além disso, o projeto propõe que também seja alterada a data atualmente fixada em 10 de outubro de 1985, também para 5 de maio de 2014, para fins de regularização de ocupações situadas fora da Amazônia Legal (art. 40-A).





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Em sua justificação, o autor afirma que parte significativa dos assentamentos rurais ainda não foram regularizados. O autor apresenta dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que afirmam existir 9.469 assentamentos ocupando uma área de quase 88 milhões de hectares, dos quais, desde 1970, apenas 5% foram consolidados e somente 6% dos assentados teriam recebido o título definitivo da terra.

O autor informa que a data proposta como limite das ocupações a serem regularizadas é a mesma utilizada nas disposições transitórias do Código Florestal.

Por fim, sustenta o autor que a definição de um novo marco temporal, além de permitir a inclusão de um número maior de famílias no processo de regularização fundiária, evitará o acirramento de tensões no meio rural e dará maior segurança jurídica aos processos.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

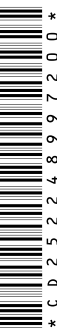
Na CAPADR, a matéria recebeu parecer favorável à aprovação, com substitutivo.

O substitutivo adotado pela CAPADR mantém as alterações propostas pela proposição em sua forma original (arts 5º e 40-A), os quais alteram as datas-limite de ocupações para 5 de maio de 2014, e insere novo artigo que modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 38 da mesma lei, para promover a alteração do marco temporal para fins de coerência normativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do PL nº 3.915/2021, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

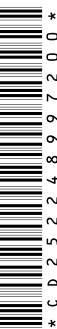
A proposição é, portanto, formalmente constitucional.

Passamos ao exame da constitucionalidade material.

De início, cumpre contextualizar o projeto conforme a manifestação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

O projeto altera o marco temporal para fins de regularização fundiária de ocupações em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. De acordo com a lei vigente, para que ocorra a regularização o ocupante deve comprovar o exercício de ocupação exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores em data anterior a 22 de julho de 2008 (art. 5º, inciso IV). A proposta é que essa data seja fixada em 5 de maio de 2014. Essa mesma alteração de data ocorre em outro dispositivo para fins de regularização de ocupações situadas fora da Amazônia Legal (art. 40-A).

Segundo a CAPADR, essa alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que é mantida a previsão legal de que,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

se houver embargo ambiental ou for o imóvel objeto de infração ambiental, não será possível a regularização.

O substitutivo da CAPADR, por sua vez, além de manter a alteração dos dois dispositivos citados, altera também a mesma data em outro artigo (art. 38) da Lei nº 11.951/2009, por coerência normativa.

Em ambos os casos, tanto no texto original do projeto, quanto no substitutivo, não identificamos quaisquer violações a princípios ou regras constitucionais. São, portanto, materialmente constitucionais.

Em relação à juridicidade, da mesma forma, nada há que infirme as proposições, pois estão em consonância com os princípios gerais do direito e são dotadas de generalidade e abstração. São também razoáveis e proporcionais. São jurídicas, portanto.

Quanto à técnica legislativa, entendemos necessário corrigir as ementas do projeto e do substitutivo, bem como o art. 1º do substitutivo a fim de melhor exprimir o conteúdo das respectivas proposições.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.915, de 2021; e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR -, com a emenda e as subemendas redacionais ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

EMENDA Nº

Dê-se à emenda do projeto de lei nº 3.915, de 2021 a seguinte redação:

" Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para modificar o marco temporal de comprovação do exercício de ocupação e exploração direta para fins de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2021, ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº

Dê-se à emenda do projeto de lei nº 3.915, de 2021 a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para modificar o marco temporal de comprovação do exercício de ocupação e exploração direta para fins de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2021, ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) ao projeto de lei nº 3.915, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para modificar o marco temporal de comprovação do exercício de ocupação e exploração direta para fins de regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

